



MPV 793
00616

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

“Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 25.

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§ 12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor a quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição substitutiva do art. 25 da Lei nº 8.212, de 31 de julho de 1991, foi idealizada como monofásica, portanto não cumulativa. Entretanto, alguns dos segmentos da agroindústria têm amargado indesejada



SF/17166.51067-02



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

cumulatividade, com incidências múltiplas do tributo sobre receitas geradas pelo mesmo insumo, como é casos das sementes e da pecuária.

Para solucionar a questão, propomos emenda para retomar não-incidência anteriormente existente, que foi revogada, injustamente, em 2008.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO

